

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Decidir Recursos

**UASG** 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

**Pregão nº:** **282023 (Decreto N° 10.024/2019)**

**Modo de Disputa:** Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.

[Clique sobre o número do item para decisão de recurso individual de itens.](#)

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Decisão do Pregoeiro	Decisão da Autoridade Competente	Situação do Item
<a href="#">G2</a>	<a href="#">Grupo 2</a>	-	-	Não	Não Procede	Não Procede	Adjudicado
<a href="#">G3</a>	<a href="#">Grupo 3</a>	-	-	Não	Não Procede	Não Procede	Adjudicado
<a href="#">G4</a>	<a href="#">Grupo 4</a>	-	-	Não	Não Procede	Não Procede	Adjudicado
<a href="#">G5</a>	<a href="#">Grupo 5</a>	-	-	Não	Não Procede	Não Procede	Adjudicado
<a href="#">G6</a>	<a href="#">Grupo 6</a>	-	-	Não	Não Procede	Não Procede	Adjudicado

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

[Menu](#) [Voltar](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico N°:** PE 28/2023/SUPEL/RO

**Processo Administrativo N°:** 0009.079706/2022-38 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes — DER/RO.

**Lotes:** 02, 03, 04, 05 e 06.

**Empresa Recorrente:** ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA.

**Empresa Recorrida:** CBAA- ASFALTOS LTDA

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N° 186/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 22/12/2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### 1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO (Id 0038614506)

##### 1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

##### 1.2. DA SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA manifestou a mesma intenção de recurso nos seguintes termos:

“Conforme Item 14.1. do Edital. Vem registrar Recurso por não concordar com a Habilitação da CBAA-ASFALTOS LTDA para os Lote 2, 3, 4, 5 e 6. Por descumprimento das exigências do Edital e Termo de Referência em suas propostas registradas no Sistema e proposta reformulados com os valores ofertados em lances e documentos de habilitação jurídica e técnica. Na qual as razões serão demonstradas em momento oportuno e tempestivo.”

## 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS (Id 0038614506)

Em resumo, a empresa recorrente alega que em todos os lotes, a requerida apresentou planilhas de composição de custos de preços com vícios insanáveis, vejamos:

[...]

***A intenção de recurso foi manifestada diante da existência de uma série de vícios insanáveis na Planilha de Composição de Preços apresentada pela recorrida CBAA- ASFALTOS LTDA.***

*Como existem vícios que são comuns a todos os 3 itens de cada lote (CAP e Emulsões) e outros que são exclusivos das Emulsões, adotar-se-á na presente insurgência recursal a sistemática de apresentar, em primeiro momento, os vícios que afetam a todos os itens dos lotes e, em um segundo momento, aqueles que afetam apenas aos itens das Emulsões:*

***I – Nas Planilhas de Composição de Preços de Emulsão asfáltica EAI, Emulsão asfáltica RR-1C e Cimento asfáltico CAP 50/70, dos lotes 02, 03, 04, 05 e 06, são atestados vícios irreparáveis que impõe a desclassificação da recorrida, visto que: (i) não foram indicados todos os itens exigidos no Anexo 1 (Planilha de Composição de Preços- LUCRO REAL), do Termo de Referência ajustado pelo Modificador n.01/2023;***

*(ii) não foram atendidas às especificações indicadas no Anexo 1 (Planilha de Composição de Preços- LUCRO REAL), do Termo de Referência ajustado pelo Modificador n.01/2023, visto que não houve a especificação: (a) dos impostos e alíquotas correspondentes na aquisição dos produtos; (b) dos créditos de ICMS, PIS e COFINS incidentes sobre o preço do frete; e (c) dos custos indiretos, indicando o valor das despesas administrativas e das despesas financeiras.*

*(iii) foram apresentadas informações erradas quanto às alíquotas de ICMS na venda.*

*(iii.1) No caso de CAP, foi considerada a alíquota de 18%, no momento da comora e 17,5%, no momento da venda, quando o correto seria de 20% em ambos, nos termos alterados pela Lei Complementar n.242/2022, com vigência a partir de 16/03/2023;*

*(iii.2) No caso das Emulsões, foi apresentada informação errada quanto às alíquotas de ICMS na venda, sendo considerada a alíquota de 17,5%, quando o correto seria de 12%, de forma que os 5,5% de DIFAL não compõe a alíquota de ICMS, devendo ser lançado na planilha como despesa e não custo.*

*(iv) foram apresentadas informações erradas quanto às alíquotas de PIS e COFINS incidentes no preço de venda do CAP, visto que para o PIS foi apresentada uma alíquota de 7,60%, quando o correto seria de 1,65%, enquanto para COFINS foi apresentada uma alíquota de 1,65%, quando o certo seria 7,60%;*

*(v) há uma descabida diferenciação entre o preço de custo total à vista e o preço de venda para 30 dias, gerando uma espécie de juros para a venda a prazo, o que verdadeiramente mascara uma maior margem de lucro;*

***II – Nas Planilhas de Composição de Preços de Emulsão asfáltica EAI, Emulsão asfáltica RR-1C, dos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06, são atestados vícios irreparáveis que impõe a desclassificação da recorrida, visto que:***

*(i) não foram atendidas às especificações indicadas no Anexo 1 (Planilha de Composição de Preços- LUCRO REAL), do Termo de Referência ajustado pelo Modificador n.01/2023, visto que não houve a especificação dos créditos de ICMS incidentes sobre a aquisição dos produtos.*

*(ii) foram apresentadas informações erradas quanto às alíquotas de PIS e COFINS, sendo desconsiderado que em se tratando de venda de produto industrializado para ente governamental, a alíquota de PIS é de 1,3%, e não 1,6%, e alíquota de COFINS é 6% e 7,6%, nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e o Decreto-Lei n. 288/1967;*

*(iii) não informou o custo das demais matérias primas (emulsificantes) na descrição dos encargos, atendo-se a indicar o custo do Cimento Asfáltico (CAP).*

### **II. DOS PEDIDOS**

*Diante do exposto, pugna pelo provimento do Recurso, com a conseqüente **desclassificação da***

**licitante CBAA- ASFALTOS LTDA para os Lotes 02, 03, 04, 05 e 06.**

Manaus/AM, 22 de maio de 2023.

Atenciosamente,

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA.

[...]

Diante de todo o exposto, requer que seja declarada inabilitada a recorrida, visto que teria descumprido ao que é exigido em edital/termo referencial.

### **3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES (Id 0038614506)**

A Recorrida CBAA- ASFALTOS LTDA **apresentou contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Em resumo, a empresa requerida alega que ao elaborar sua Planilha de composição de preços, realizou adequações precisas para sua veracidade atual no mercado, cumprindo as diretrizes do modelo e exemplos atendendo o comando do ANEXO 01, 02 e 03 do Edital, vejamos:

[...]

*Vale ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro. Sr. Pregoeiro todas as exigências listadas no Edital e Termo de Referência foram cumpridas pela Contrarrazoante, o que não há demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.*

*II- Do Direito Vejamos Sr. Pregoeiro o certame tenha tido a participação de 05 (cinco) licitantes, apenas a Recorrente alega ter encontrado razão na tentativa de desclassificar a Contrarrazoante argumentando que a empresa teria cometido “várias” irregularidades em sua planilha, como transcrevemos: Vejamos o que diz o edital: 15.1. Atendidas as especificações do Edital, estando habilitada a Licitante e tendo sido aceito o menor preço apurado, o(a) Pregoeiro(a) declarará a(s) empresa(s) vencedora(s) do(s) respectivo(s) ITENS ADJUDICANDO-O. O Edital traz em seu texto os exemplos/modelos de planilha de custo a ser seguido pelos licitantes para confecção das Planilhas de Custos e Formação de Preços, Vejamos:*

**Constituem anexos deste termo de referência os seguintes documentos:** a) Anexo 01 - Exemplo de planilha de composição de preço - Lucro Real c) Anexo 02 - Exemplo de planilha de composição de preço - Lucro Presumido e) Anexo 03 - Exemplo de planilha de composição de preço - Simple Nacional

**OBS: As planilhas abaixo são modelos/exemplos a serem seguidos, podendo a empresa, sendo o caso, realizar adequações necessárias que se encaixem com sua realidade.**

*Dessa forma, como dito e especificado no edital a Recorrida ao elaborar sua Planilha de composição de preço, realizou adequações precisas para sua veracidade atual no mercado cumprindo as diretrizes do modelo e exemplos atendendo o comando do ANEXO 01, 02 e 03 do Edital. Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame. E conforme o disposto no edital não há o que se questionar quanto aos eventuais erros saneados pelo pregoeiro quando da aceitação da proposta, uma vez que, não houve equívocos no preenchimento da planilha. Assim, não resta qualquer dúvida que a planilha de composição de preços está correta, e que, quando da sua composição, a CBAA ASFALTOS LTDA apresentou a melhor proposta, cumprindo com a legislação fiscal e trabalhista vigente. E, quanto a forma foi atendido o que determina o edital Manual para preenchimento da Planilha de formação de preços.*

### **III- DO PEDIDO**

1). O recebimento e provimento das presentes Contrarrazões, para que **seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo da empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA.**

2) Requer que diante de todo exposto o conhecimento da presente contrarrazão da Recorrente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à CBAA ASFALTOS LTDA, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes temos, Pede deferimento 26 de maio de 2023

Atenciosamente, CBAA – ASFALTOS LTDA CNPJ: 05.099.585/00004-05.

[...]

Ante ao exposto, requer que sejam julgados improcedentes os recursos das recorrentes.

## **4. DA ANÁLISE**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas, obedecendo ao que foi exigido em instrumento convocatório.

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e demais princípios que lhe são correlatos.

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que:

*"A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)*

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração

Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo, contudo, privilegiar a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados à contratação pública.

Neste sentido cabe observar que os demais princípios aplicados às contratações públicas, foram observados, visto que foi dada a oportunidade de todos os participantes apresentarem suas propostas e planilhas, atendendo as disposições do instrumento convocatório, na ocasião obter êxito na seleção de uma proposta válida.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência / Adendo Modificador, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência/Adendo Modificador que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Logo, Sobre a razão da recorrente em questão, cito a Planilha de Composição de Custos(Preenchimento), o Adendo Modificador I (0037153861) definiu a versão final no Termo de Referência, vejamos:

[...]

## **22. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**

*Que licitante apresente obrigatoriamente junto a sua proposta a composição de preços detalhada com seus custos e lucros pretendidos, conforme modelos nos Anexos 1, 2 e 3.*

[...]

## **29. DA REVISÃO E REAJUSTE CONTRATUAL**

*29.1. Serão nos termos do Decreto Estadual Nº 25.829, de 11 de fevereiro de 2021, o qual dispõe sobre a concessão de reajuste, repactuação e revisão dos preços dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.*

*29.2. A revisão contratual será concedida, a pedido da contratada, para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*29.3. O pedido de revisão de contrato deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme o rol elencado no Art. 14 do Decreto Estadual Nº 25.829/21:*

*I - requerimento da contratada devidamente assinado pelo seu responsável;*

***II - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato;***

III - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato;

IV - documentação hábil demonstrando a ocorrência de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual;

29.4. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de obra, fornecimento ou serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, de acordo com o Art. 4º, §§ 1º ao 3º do Decreto Nº 25.892/21.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

29.5. O pedido de reajuste deverá ser apresentado pela contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito, de acordo com o art. 15, §§ 2º ao 7º do Decreto Nº 25.892/21.

§ 2º No caso de reajuste, desde que obedecido o prazo previsto no caput, os efeitos financeiros retroagirão à data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º Caso o pedido de reajuste ou repactuação seja feito fora do prazo previsto no caput, os efeitos financeiros serão contados a partir da data de recebimento do pedido pela contratante, sendo vedado ao ordenador de despesa conceder efeito retroativo aos efeitos financeiros.

§ 6º Em todos os casos previstos no presente capítulo, antes do ato formal do ordenador de despesa que reconhecer o direito da contratada à concessão de reajuste, repactuação e revisão, o processo deverá ser analisado pelo sistema de controle interno, quanto aos cálculos apresentados e, posteriormente, pela Procuradoria-Geral do Estado, para análise jurídica do pedido.

§ 7º A empresa contratada para a execução de remanescente de obra ou serviço tem direito ao reajuste ou repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

29.6. Aplicar-se-á ao cálculo o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

[...]

### **39. ANEXOS**

39.1. Constituem anexos deste termo de referência os seguintes documentos:

- a) Anexo 01 - Exemplo de planilha de composição de preço - Lucro Real
- b) Anexo 02 - Exemplo de planilha de composição de preço - Lucro Presumido
- c) Anexo 03 - Exemplo de planilha de composição de preço - Simples Nacional

**OBS:** As planilhas abaixo são modelos/exemplos a serem seguidos, podendo a empresa, sendo o caso, realizar adequações necessárias que se encaixem com sua realidade.

[...]

Conforme **Adendo Modificador I** (0037153861), foi alterado o subitem 11.5.2 do edital, que passou à seguinte redação:

[...]

11.5.2. Planilha de custos e formação de preços: Após a fase de lances às empresas pela ordem de classificação do sistema, serão convocadas a apresentar proposta de preços ajustada ao último lance ofertado, bem como às planilhas de custos de formação de preços detalhando todos os valores dos itens, impostos encargos conforme modelo em ANEXO I do Termo de Referência.

[...]

Assim, a sessão de abertura deu-se no dia 15 de maio de 2023, conforme Ata da Sessão(0039080921), onde registram-se as negociações com as empresas EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA (**Lote 1**) e CBAA- ASFALTOS LTDA (**Lotes 2,3,4,5 e 6**), a solicitação de envio das propostas e planilhas com os valores pós fase de lances e/ou negociações via chat, bem como o recebimento dos mesmos por esta equipe de licitação.

No dia 17 de maio do corrente ano, após análise, declaramos habilitadas ao certame, por atenderem às exigências constantes no edital e seus anexos.

Na mesma data foi aberta a fase de interposição de intenção de recurso administrativo, no campo próprio do sistema.

Decorrido o prazo acima, verificamos as interposições de intenções de recursos administrativos da empresa **recorrente à todos os lotes do certame, alegando por partes das ganhadoras os mesmos motivos,** o descumprimento das exigências do Edital e Termo de Referência em suas propostas registradas no sistema e proposta reformulados com os valores ofertados em lances e documentos de habilitação jurídica e técnica.

Cumprindo o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Nº10.520/2002 será concedido prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias. No entanto, **a recorrente desistiu do recurso ao LOTE 1 e manteve aos LOTES 2, 3, 4, 5 e 6, porém, de acordo com a peça recursal, tão somente sobre a planilha de composição de custos.**

### **Conhecendo as razões da recorrente, prosseguimos:**

a) Esta equipe de licitação enviou os documentos das duas empresas ganhadoras para **Análise das Propostas** junto à Coordenadoria de Usinas de Asfalto - DER-COUSA, no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, que manifestou-se **validando as referidas propostas** quanto à quantitativo, item e especificações, conforme abaixo:

[...]

*Assunto: **Análise Técnica das Propostas das Empresas.***

*Senhora Gerente,*

*Com os devidos cumprimentos, aportaram os autos para esta Coordenadoria para análise técnica das propostas, conforme Despacho SUPEL-ZETA (0038618545), as quais foram apresentadas pelas empresas relacionadas abaixo:*

*Proposta e Planilha - EMAM (0038624857);*

*Proposta e Planilha - CBAA (0038624916).*

→ **Fazendo um breve esclarecimento quanto à análise:**

*Em uma proposta de empresa para participar de uma licitação, a análise quantitativa é uma das etapas mais importantes. A empresa deve avaliar o valor total do contrato, observando os custos envolvidos em equipamentos, mão de obra, insumos e outros itens necessários para a execução do trabalho. Com essas informações, a empresa consegue calcular o preço final da proposta, levando em conta a margem de lucro desejada.*

*Outro aspecto importante a ser considerado na proposta, é o item e especificação do item. Isso porque, em muitos casos, a licitação pode exigir determinados itens específicos, que devem atender a determinadas especificações técnicas. Nesse caso, é fundamental que a empresa entenda quais são esses requisitos para que possa oferecer os itens corretos e evitar problemas futuros. É importante que a empresa forneça informações precisas sobre o item para garantir que esteja em conformidade com as especificações da licitação.*

→ **Da análise:**

*Fora observado uma inconformidade na Proposta e Planilha - CBAA (0038624916), onde a mesma colocou a proposta enviada datada em 23 de Abril de 2021. Vale ressaltar que a data enviada incorretamente pode implicar, futuramente, em uma possível análise contratual, visto que a data da proposta serve como parâmetro para subsidiar uma análise técnica.*

*Com isso, viemos por meio deste, **validar** as propostas das empresas quanto à quantitativo, item e especificação. No entanto, solicitamos que seja **corrigido** (ou revisto) a data incorreta.*



Atenciosamente,

**GLAUCO FERNANDO A. R. ANDREOLLI**

Assessor VIII - COUSA

Ciente e de acordo:

**Lucas Albuquerque de Oliveira**

Coordenador de Usinas de Asfalto - COUSA

[...]

Ressalto que no tocante à análise acima, sobre as propostas, **as mesmas foram validadas/aceitas**. Sendo solicitado que a empresa CBAA atualize a "data" da proposta, que em diligência foi inserida aos autos, conforme anexo Id SEI 0039078019.

**b) Concomitantemente**, enviamos os documentos das duas empresas ganhadoras para Análise da Planilha de Composição de Custo, junto à DER-ASTECAAF - Assessoria Técnica da Coordenadoria Administrativa e Financeira, no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, que manifestou-se **informando a aptidão das referidas planilhas**, vejamos:

[...]

*Com os devidos cumprimentos, aportaram os autos para análise técnica das planilhas de composição de preço, conforme Despacho SUPEL-ZETA 0038618545 as quais foram apresentadas pelas empresas relacionadas abaixo:*

*Proposta e Planilha - EMAN (0038624857);*

*Proposta e Planilha - CBAA (0038624916).*

#### **Da Análise**

*A importância da apresentação da planilha de composição de preços pelo licitante é tema recorrente no DER e merece atenção. É com base na referida planilha que serão embasados futuros pleitos de reequilíbrio econômico financeiro stricto sensu.*

*Não por outro motivo o TCU destacou a obrigatoriedade de que os processos licitatórios, em especial se direcionados à compras de insumos, contratação de obras e serviços de engenharia, sejam integrados de orçamento estimativo, acompanhado de planilhas detalhadas que expressem a composição de todos os custos unitários, em obediência ao disposto no inc. II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93. (Item 9.3.12, TC-028.893/2010-7, Ac. 1.112/2013-Plenário; DOU de 13.05.2013).*

*Calculados os preços estimados para o objeto pretendido, deve ser elaborada a planilha orçamentária, ou seja, a planilha de quantitativos e preços unitários. A elaboração da planilha é essencial para qualquer contratação pública e por meio dela a Administração demonstra como alcançou o preço global estimado para a contratação, detalhando em itens, unidades, quantidades e preços unitários.*

**Não existe um modelo único de planilha orçamentária, pois a formação de preços pode variar de acordo com as características de cada objeto a ser licitado. Por isso, é possível encontrar planilhas orçamentárias bem simples até as mais complexas, como, por exemplo, o modelo de planilha de custos e formação de preços para insumos, serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, apresentado no Anexo VII-D da IN 05/2017.**

*Preliminarmente deve ser ressaltado que cabe à Administração especificar como será formado o preço para determinada contratação. O modelo de planilha de formação de preços nas contratações públicas será preenchido e apresentado pelas empresas licitantes deverá ser indicado nos anexos do edital, geralmente no Termo de Referência.*

*A composição dessa planilha, vai sempre variar de acordo com o objeto da licitação e também de acordo com o regime tributário optado pela empresa e sofre influência da legislação aplicada à espécie. Assim, para adequada composição da planilha é essencial que a Administração estude detidamente a legislação incidente e o mercado para avaliar as práticas e procedimentos próprios e obter informações sobre como deve ser formado o custo do produto, serviço ou da obra, conforme o caso.*

*Cada empresa apresentará sua proposta em um formato apresentável ou distinto com as devidas informações, de acordo com cada proposta dos licitantes haverá a validação de acordo com a licitação.*

*O TCU proferiu o Acórdão 906/2020-Plenário, como mostrado: Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.*

*Por fim, ressaltamos que a futura lei de licitações, trata o tema da inexequibilidade apresentando cálculo distinto.*

*Art. 58. Serão desclassificadas as propostas que:*

*...*

*III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração;*

*A lei define como preço manifestamente inexequível aquele que não tem sua viabilidade demonstrada por meio da documentação pertinente. Essa análise da exequibilidade é fundamental e necessária para a decisão acerca da aceitabilidade do preço e observância de um dos objetivos das licitações públicas, a seleção da proposta mais vantajosa.*

*Ao analisar os recursos impostos sobre as Planilhas de Preços e seguindo a análise do TCU Acórdão 906/2020-Plenário, como mostrado: Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.*

*Sobre as planilhas de custo acima EMAN (0038624857), CBAA (0038624916), após análise das planilhas e de acordo com a análise do TCU Acórdão 906/2020-Plenário. Seguindo essa análise seguem aptos a participarem do processo licitatório devendo o pregoeiro verificar a exequibilidade das propostas.*

*Desde 2011 passam a ser calculados valores para um cenário de atenção, que tem como objetivo indicar a possibilidade de inexequibilidade das propostas, proporcionando ao pregoeiro ou a autoridade responsável pela homologação da contratação, parâmetro que possa subsidiá-lo no processo de tomada de decisão.*

*Em tempo de maior discussão sobre a gestão dos recursos públicos, a negociação durante o certame da Licitação, se tornou ainda mais relevante na obtenção da melhor proposta, com destaque para as boas práticas que objetivam a economicidade.*

*Atenciosamente,*

**WELMER GRACIAS DE SOUZA BUENO**

*Assessor Técnico VIII*

*CRC/RO 5059-O*

*[...]*

**c) E nesta SUPEL RO, remetemos à Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP, visando a **análise das planilhas** supramencionadas, transcrevo:**

*[...]*

*Ao tempo em que lhe cumprimentamos, vimos pelo presente expediente prestar posicionamento frente ao que solicita o Despacho 0038752072, quanto planilhas apresentadas por parte da empresa recorrida atendam ou não as exigências do Edital.*

*Tomando ciência dos questionamentos apresentados, aportaram os autos nesta Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços para análise técnica das planilhas da empresa CBAA - Planilha (0038624916).*

***Realizada análise, destacamos que no presente certame não se aplica as normas dispostas na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, por não se tratar de contratação de serviços tercerizados com dedicação de mão de obra exclusiva.***

*Preliminarmente, vale destacar que a planilha de custos é um instrumento de suma importância a ser utilizado pelo administrador para a verificação, dentre outros fatores, da exequibilidade da proposta.*

*Vale salientar que, apesar de serem utilizadas como um instrumento de análise da aceitabilidade*

das propostas apresentadas, as planilhas de custos servem apenas como uma referência para a elaboração das propostas, devendo a Empresa licitante preenchê-la e adequá-la conforme sua realidade.

Dessa feita, não compete à Administração realizar ingerência sobre os preços dos particulares, **tendo cada empresa a liberdade de cotar os valores de acordo as normas que lhes são incidentes e as possibilidades de cada uma, à vista de suas estruturas físicas e econômicas.** De igual modo, o erro no preenchimento das planilhas de preço não resulta em desclassificação da Empresa licitante, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço ofertado.

Isto posto, constata-se que as planilhas de custos apresentadas pelas Empresas licitantes para aquisições de materiais asfálticos, deverá atender à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade. Ainda, o preenchimento da proposta é de responsabilidade da Empresa interessada, incluindo os custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa.

Considerando os princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade, da impessoalidade, bem como o caráter competitivo do certame, não cabe ao gestor público a fixação da tributação na proposta elaborada pela empresa participante do certame licitatório, sendo o modelo de planilha de custo e formação de preços um referencial, cabendo à empresa licitante a adequação da tributação à qual esteja vinculada.

**Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 0697/2006:**

(...)

5. Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do Pis/Finsocial, Cofins e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação.

Todavia, destaca-se que recairá sobre a Empresa interessada o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, com a devida responsabilização legal. Vale mencionar, ainda, que a participação de empresas com cargas tributárias distintas (sob regime cumulativo ou não-cumulativo) não representa um prejuízo à competitividade ou isonomia do certame.

Em conclusão, a disposição das análises realizada por esta Comissão, em observância ao Acórdão nº 0697/2006, **as Planilhas de Custos das referidas licitantes estão em conformidade**, visto que não cabe a Administração fixar as alíquotas de tributação das empresas, podendo ser alteradas de acordo com o regime tributação de cada licitante.

Atenciosamente.

**Roseanna N. Alves da Silva**

Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL RO

Portaria nº 12, de 07 de fevereiro de 2023 – DIOF nº 26 de 08/02/2023

[...]

O Tribunal de Contas da União - TCU proferiu o Acórdão 906/2020-Plenário, como mostrado:

[...]

*Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.*

[...]

**ASSIM, NÃO ASSISTE razão** a recorrente, pois as planilhas de custos servem apenas como uma referência para a elaboração das propostas, devendo a empresa licitante preenchê-la e adequá-la conforme sua realidade. Conforme consta em edital, item 29 - DA REVISÃO E REAJUSTE CONTRATUAL, a referida planilha de composição de custos trata-se tão somente para demonstração da equação inicial do contrato, visando uma possível futura e eventual solicitação de reajuste, repactuação e revisão dos preços dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Ratifica-se que as proposta e planilha de composição de custos foram enviadas/validadas/atualizadas, sendo alvo de análise tanto pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER quanto por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, estando dentro do estimado

pela administração.

## 6. DECISÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

Assim, Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, em todos os lotes do PE 28/2023/SUPEL/RO, **mantendo a proposta da recorrida aceita, bem como habilitada.**

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

Respeitosamente,

Porto Velho, 15 de junho de 2023.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**  
Pregoeiro ZETA/ SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos**, Pregoeiro(a), em 15/06/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038999403** e o código CRC **CF3C532D**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.079706/2022-38

SEI nº 0038999403



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 78/2023/SUPEL-ASTEC

À  
**Equipe de Licitação ZETA**

**Pregão Eletrônico n. 28/2023/SUPEL/RO**  
**Processo Administrativo: 0009.079706/2022-38**

**Interessada:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes — DER/RO.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais do Estado de Rondônia, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes — DER/RO*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior quanto aos recursos interpostos pela empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA para os lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do certame, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Considerando o cerne da matéria recursal, tem-se que o âmago da irrisignação é de cunho técnico, em específico a exequibilidade da proposta e a composição da planilha de custos apresentadas pela recorrida, motivo pelo qual a unidade interessada foi interpelada.

À vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a unidade interessada apresentou manifestação técnica através do Despacho de Id. Sei! 0038640488, afirmando a aptidão da empresa vencedora e recorrida. Em confirmação ao exposto pelo DER/RO, foi requerido, ainda, a análise da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços (SUPEL-ATP), que manteve a análise favorável para recorrida, conforme Id. Sei! 0038799583.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0036340402), elaborado em observância às razões recursais e respectivas contrarrazões (Ids. Sei! 0038614506, 0038614601, 0038614688, 0038614776 e 0038614916) apresentadas no certame e, principalmente, amparado nas manifestações técnicas supracitadas (0038640488 e 0038799583), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela

empresa **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA** , mantendo a decisão que **CLASSIFICOU** a empresa **CBAAS- ASFALTOS LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/06/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039126133** e o código CRC **B6745ED3**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.079706/2022-38

SEI nº 0039126133